



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13890.000086/2005-58
Recurso n° 335.760 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.030 – 1ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROZIN FERRAMENTARIA LTDA. - ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

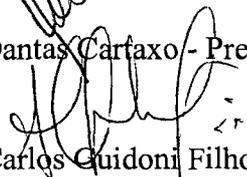
Nos termos do art. 67, parágrafo 2º do RI/CARF, não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa:

SIMPLES COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE TORNEARIA, MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE PERMITIDA.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas comerciais varejistas e concomitantemente prestadoras de serviços de tornearia e mecânica no Simples. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, não se assemelhando a elas a atividade de engenharia.

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.48) proferido pela DRJ — CURITIBA/PR, o qual passo a transcrevê-lo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato da empresa desenvolver atividade econômica vedada pela Lei nº 9.317, de 1996; incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, XIII, da referida lei, a partir de 01/01/2002.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, tidas razões serão adiante analisadas.

Cientificada em 02/06/2006 decisão de fis.61-64 prolatada pela la Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de



Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu a solicitação, mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fis.68-119) em 23/06/2006, alegando, em síntese, que procedeu a alteração de seu contrato social para excluir a atividade dita impeditiva por não exercê-la de fato, além de afastar a pretendida equiparação pela autoridade fiscal das suas atividades com àquela praticada por engenheiro e que requer habilitação profissional.

Diante da ausência de valoração para o tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

É o relatório.”

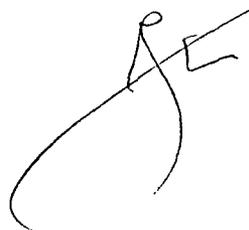
O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o acórdão, a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcançaria as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção: para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, tal como ocorre no caso dos autos. Entendeu o acórdão, ainda, que “*com relação ao objeto social também não há razão para a exclusão, já que os, serviços de usinagem não vedam a opção pelo SIMPLES, eis que tal atividade envolve realização de peças simples, o que prescinde de formação em engenharia. No fluxo produtivo a atividade de engenheiro antecede ao da usinagem, pois, primeiramente deve-se projetar determinada peça, para posteriormente, a partir dos projetos elaborados por engenheiro mecânico, iniciar o processo de usina e tornearia. Como exemplo de decisões deste Conselho de Contribuintes amparando o ora afirmado podemos destacar os acórdãos de nº 303-33.564, 302-35.616 e 301-32.116”.*

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido a aresto proferido pela extinta 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 302-37.259), o qual assenta o entendimento de que: “*não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96)”.*

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo (Despacho n. 025/2008 (fls.155/157)), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a manutenção de pessoa jurídica no SIMPLES cujo objeto social seja a manutenção e instalação de máquinas e equipamentos e serviços de tornearia (fls. 26/36 e 76/79) em vista do disposto no art. 9º, XIII da Lei n. 9.317/1996 que impediria a opção pelo SIMPLES de empresas que desenvolvessem atividades equiparadas à de engenharia.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 57, *verbis*:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

A superação da controvérsia pela reiterada (e sumulada) jurisprudência deste Colegiado, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em alegado (e já a priori solucionado) dissenso jurisprudencial. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

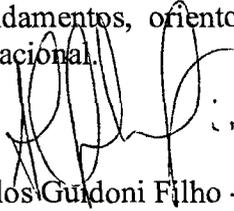
Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”



Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator